



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.069, DE 2018 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e estabelece sobre o concurso público para provimento de cargo de docente de instituição pública de educação superior brasileira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.67.....

.....

§ 4º Os concursos públicos para provimento de cargo de docente de instituição pública de educação superior observarão o seguinte:

I - as provas serão elaboradas e avaliadas pela banca examinadora, composta por um representante do Ministério da Educação e por professores da mesma área de conhecimento, porém de instituições públicas diferentes daquela que esteja promovendo o concurso;

II - nas provas teóricas, a banca examinadora somente terá acesso ao número de identificação de cada candidato, de modo a manter sua identidade sob sigilo; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que atualmente o processo para provimento de professores universitários não tem um procedimento totalmente impessoal.

Nessa perspectiva, casos de indicações são muito recorrentes o que não privilegia o tecnicismo.

Propomos a solução para esse problema apresentando este projeto de lei, onde se busca determinar que, nos concursos públicos para professor de instituição de ensino superior, as provas sejam elaboradas e avaliadas por banca examinadora que, nas provas teóricas, desconhecerão a identidade dos candidatos.

Com tais medidas, buscamos evitar praticas impessoais e até mesmo ilícitas dentro do concurso de acesso de professores nestas instituições tão importantes.

Dado o exposto, solicitamos a aprovação do projeto em tela pela importância do tema.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
